

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGANICA : 004000594 DE 1994

NATUREZA : PLO

04-0005/94-1 DE 07/06/94

PROPOVENTE: VEREADOR

ALBERTO CALVO

EMENTA :

ALTERA PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 93 E ACRSCENTA MAIS TRES PARAGRAFO AD MESMO ARTIGO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 11:03:22

00000010065-09



19 09 94

RECEBUE
19 09 94



Folha n.º 01 do proc.
n.º 05 de 19 94

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

100 HOJE
AS COMISSÕES DE 7 JUN 1994
COMISSÃO DE APLICAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

04 - FLO
04-0005/94-1

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO
93 E ACRESCENTA MAIS TRES PARÁGRA-
FOS AO MESMO ARTIGO DA LEI ORGÂNI-
CA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

ARTIGO 1º

ARTIGO 1º O artigo 93 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO promulgada em 04 de abril de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, nos termos do artigo 8º da Constituição da República.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

PARÁGRAFO PRIMEIRO Às entidades de caráter sindical que preencham os requisitos estabelecidos em lei, será assegurado desconto em folha de pagamento das contribuições dos associados., aprovados em assembleia geral, bem como, o imposto sindical, equiva-
lente a um dia de salário do mês de março de cada ano civil.

PARÁGRAFO SEGUNDO

PARÁGRAFO SEGUNDO O servidor eleito para o cargo de administração sindical ou de Delegado sindical, não poderá ser impedido do exercício de suas funções sindicais, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.

SEÇÃO DE REVISÃO

- 7 JUN 1994

- DT. 10 -



Folha n.º 02 do proc.
n.º 05 de 1987
São Paulo

f1.02

1.02

o que deve ser considerado
= req. fur. 87

PARÁGRAFO TERCEIRO

PARÁGRAFO TERCEIRO Considera-se licença não remunerada o tempo em que o servidor se ausentar do trabalho para o desempenho das funções sindicais, desde que o servidor comunique por escrito, dentro de 24 horas, o dia e a hora do registro da candidatura e em igual prazo sua eleição e posse.

PARÁGRAFO QUARTO

PARÁGRAFO QUARTO O servidor público municipal perderá mandato sindical no caso de representação ao serviço, curso ou transferência por ele solicitada ou voluntariamente aceita.

ARTIGO 2º

ARTIGO 2º Esta emenda entrará em vigor , na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

7 de junho

Sala das sessões, ~~maio~~ de 1994.

ALBERTO CALVO

Vereador

1º Suplente da Mesa

Cód. 0522



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	05	1994

J U S T I F I C A T I V A

A sindicalização de servidores públicos é um direito recente em nosso país e como tal, carece de legislação específica, gerando conflitos e desgastes entre a Administração Pública e os seus servidores.

Visando equacionar a questão, a presente proposta apenas toma emprestado o que já existe na legislação trabalhista, tentando adaptá-la ao funcionalismo público municipal.

A inclusão dos referidos parágrafos no artigo 93 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, não aumentará as despesas do Executivo, mas tão somente regulamentará uma situação já existente de fato que é a atividade de representação sindical por servidores eleitos para esse fim.

Conto com meus pares para a aprovação desta proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 05 de 1994 14 06 94 (a) FÁTIMA A. MOREIRA MOTTI Assis. Parlamentar

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto, nada consta,
em 14/06/94

FÁTIMA A. MOREIRA MOTTI
Assis. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

15/06/94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/06/94 às 1200 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 16 de junho de 1994

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 12, 87, 94

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº	05	de 1994
Nº	05	de 1994
Funcionário		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 10/8/94

Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DEQUE, Jureado em 1 data 2001 para informar ao documento, ref. 1 e 2

folha n. 95/8 8/8/94. el



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	8	do processo
N.º	05	de 1994
O funcionário		

PARECER
0885/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 05/94.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria do nobre Vereador Alberto Calvo, subscrita pelo número regimental de Vereador ES, que visa alterar a redação do art. 93, da L.O.M.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador a propositura não pode prosperar, como veremos a seguir.

A alteração inserida no § 1º do art. 93 assegura às entidades sindicais o desconto em folha de pagamento de contribuição sindical equivalente a um dia de salário do mês de março de cada ano civil, nos moldes do que prevê a C.L.T. nos arts. 578 a 610.

O projeto prevê, ainda, dispositivos dirigidos ao servidor eleito para o cargo de administrador sindical ou de Delegado Sindical, vedando seja o mesmo impedido de exercer as funções sindicais ou alvo de transferência que inviabilize tal exercício.

Disciplina, também, à licença não remunerada do servidor para desempenho das funções sindicais e a perda do mandato sindical.

A matéria tratada na propositura insere-se no âmbito da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, conforme inciso III, § 2º, do art. 37, da L.O.M. (servidores municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria), esbarrando também no princípio estabelecido no art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal.

Neste sentido manifestou-se o Subprocurador-Geral da República Paulo de Tarso Braz Lucas, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175-2-PR, em que o STF



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 7	do proc.
N.º 08	de 1984
Inscrição nº	

concluiu pela inconstitucionalidade dos incisos XVIII e XXI, do art. 34, da Constituição do Paraná, in verbis:

"7.Quanto aos dispositivos da parte permanente da Constituição do Estado e que foram acima transcritos, pode-se desde já proclamar sua inconstitucionalidade, por vulneração ao princípio estabelecido no art. 61, § 1º, II, "c" da Carta da República, que assegura ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, bem como reforma e transferência de militares para a inatividade.

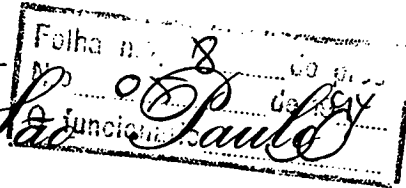
8.A simples leitura dos dispositivos não deixa margem para dúvida quanto à natureza das matérias que lhes servem de objeto, as quais dizem respeito diretamente ao regime jurídico do Estado. Como afirmar o contrário, se as normas impugnadas versam exatamente sobre licença especial dos servidores.....

14.E não tem relevo, por outro lado, o fato de estarem as normas impugnadas inseridas na Constituição do Estado do Paraná e não se tratarem de normas ordinárias. O que importa é que houve usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, a qual não é menos grave por emanar de um Poder Constituinte que, sendo decorrente e meramente autônomo, não pode, evidentemente, sobrepor-se, via transversa, ao estabelecido pelo Poder Constituinte originário e soberano" (in JSTF LEX - 181/8).

Ressaltamos, ainda, que a Constituição Federal em seus artigos 18, 29 e 30 reconheceu aos municípios sua autonomia, incluindo aí a capacidade de auto-organização, mediante a elaboração de lei orgânica própria. O tema específico em causa, contudo, não se insere no âmbito da auto-organização municipal, e deveria ser objeto de lei ordinária de iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, III, da L.O.M.



Câmara Municipal de São Paulo



De fato, a própria Constituição Federal não trata do assunto em relação aos servidores da União e sim a Lei federal nº 8.112/90 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), em seus artigos 92, 102, VIII, "c" e 240.

Pelo exposto, somos

Pela Ilegalidade e

Pela Inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/8/94

[Handwritten signatures and stamps]
RELATOR
SECRETARIO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
11 08 94
página 40/41 coluna 3ª/1ª
conferido: 

A A.T.M.

Em, 11/08/94


ENILZA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 09 do proc.
n.º 04-05 de 1994

MEMORANDO nº 313/94-ATM

São Paulo, 15 de agosto de 1994

Ao nobre Ver. Alberto Calvo

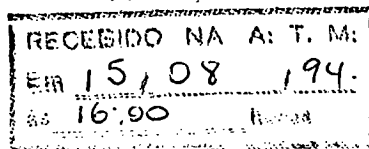
O P^º 5/94, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

ALBERTO CALVO

Versador

4.ª SSP

Atenciosamente



LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 10 -

do processo nº 04-005 de 19 94 / / (a).....

SB

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a
ausência de recurso do autor (art.79 R.I.).

19/09/94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe -ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>10</u> fls.
Arquivo em	<u>19/09/94</u>
O Func.º	<u><i>[Signature]</i></u>
REGINA APARECIDA BARRIOS Chefe de Seção Técnica I	